

LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2000

(Revogada pela Lei Complementar nº 13/2002)



INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO AIRTON GARCIA, Prefeito Municipal de Araquari, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei e conforme faculta o artigo 90 da Lei Complementar nº 3/99 de 22 de dezembro de 1999, o Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Araquari, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República.

CAPÍTULO ÚNICO
DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O RPPS tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento.

§ 1º - O Município de Araquari, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, que será objeto de Lei Complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º - Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

Art. 3º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição

em contrário da Constituição da República;

II - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da Lei;

IV - valor dos benefícios não inferior ao do piso salarial, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º Fica criado, nos termos desta lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari (IPREMAR).

Art. 6º O IPREMAR, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa, tem por fim a administração do RPPS.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Os beneficiários do IPREMAR classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 8º É segurado do IPREMAR:

I - SEGURADO-ATIVO, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Araquari, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araquari;

II - SEGURADO-INATIVO, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do IPREMAR, inclusive aqueles que, se detentores desta condição, tenham se aposentado pelo INSS.

§ 1º - O servidor ativo que cumpriu os requisitos previstos na legislação federal específica para obtenção das prestações previdenciárias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá solicitá-las perante o INSS, sendo-lhe pago, quando couber, complementação pelo IPREMAR.

Art. 9º O segurado-inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo em função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 10 - O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPREMAR em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 11 - O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araquari para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPREMAR, por períodos ininterruptos.

§ 1º - O segurado a que se refere este artigo verterá, para o IPREMAR, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no art. 99, e a parcela que couber ao Município de Araquari, estabelecida no art. 98.

§ 2º - Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem com a seus dependentes, não contados esses períodos

para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "e", dos §§ 1º e 3º do art. 33, dos incisos V e VI do art. 34 e dos incisos III e IV do art. 36.

§ 3º O pagamento da contribuições facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título.

§ 4º - O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira do IPREMAR após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (CRCF).

Seção II

Da Perda e da Suspensão da Qualidade de Segurado

Art. 12 - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;
- d) falecimento.

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

Art. 13 - A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Durante os períodos em que o segurado-ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araquari, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 11 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 15 - A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - É garantido ao segurado-ativo e a seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

Seção III Dos Dependentes

Art. 16 - São beneficiários do IPREMAR, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;
- c) o(a) companheiro;
- d) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- e) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecido pelo Regulamento.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Art. 17 - Considera-se:

I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;

II - dependente de segunda classe cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe.

Art. 18 - O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo Único. Ainda que atendidas as exigências do "caput" deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de tutela.

Art. 19 - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Parágrafo Único. Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Seção IV Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 20 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação.

Parágrafo Único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

Seção V
Da Filiação ao Ipremar

Art. 21 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPREMAR do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 22 - A filiação dos segurados ao IPREMAR decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Araquari, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo Único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 23 - A filiação dos dependentes ao IPREMAR decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

Seção VI Da Inscrição no Ipremar

Art. 24 - Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPREMAR, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

Art. 25 - Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPREMAR, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPREMAR.

§ 1º - Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição "post mortem" e a de seus dependentes.

Art. 26 - Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao IPREMAR, da Ficha de Registro Individual dos segurados com seus respectivos documentos comprobatórios, serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IPREMAR.

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPREMAR, por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 2º - O segurado-ativo deverá comunicar ao IPREMAR qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º - Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º - O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira(o).

§ 5º - O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPREMAR.

§ 6º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei tem suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 27 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 28 - O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria por invalidez;
- e) Aposentadoria Especial;
- f) Auxílio-doença;
- g) Salário-maternidade de 120 dias;
- h) Salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) Auxílio por morte;
- b) Auxílio reclusão.

Parágrafo Único. Nos casos em que for devido, o IPREMAR pagará complementos de aposentadorias e de pensões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2000)

Seção I Das Regras Para a Concessão Dos Benefícios

Art. 29 - A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

- I - regras de transição;
- II - regras permanentes.

§ 1º - Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º - Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior a 16/12/98 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

§ 3º - Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do § 1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as condições estabelecidas para a aposentadoria descrita no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

§ 4º - O segurado que se utilizar das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo ao IPREMAR, ainda que beneficiado pelo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 3º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes, serão devolvidas todas as contribuições vertidas no período entre a data de implementação das condições e a de concessão do benefício.

Art. 30 - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados previstos no art. 8º desta Lei, que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/908 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Parágrafo Único. A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 31 - As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual ou municipal após 16/12/98.

Parágrafo Único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do § 1º do art. 29 e 30 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

Seção II

Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Regra de Transição

Art. 32 - A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos artigos 33 e 34.

Art. 33 - Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição importará as seguintes subespécies:

I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;

II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40%(quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".

§ 2º - Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70%(setenta por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100, acrescidos de 5%(cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas "c" e "f", se homem, e "d" e "f", se mulher, até o limite de 100%(cem por cento).

§ 3º - A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100%(cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;

- c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem
- d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20%(vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".

§ 4º - O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17%(dezessete por cento), se homem, e de 20%(vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 70 desta Lei.

§ 5º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

Seção III

Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Regra Permanente

Art. 34 - Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100%(cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;
- II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;
- III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo, anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal, estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser continuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo serviço das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 70 desta Lei.

Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

Art. 35 - A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo o valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

Art. 36 - A aposentadoria por idade poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 65 anos de idade, se homem;

II - possuir 60 anos de idade, se mulher;

III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 37 - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

Seção V Da Aposentadoria Compulsória

Art. 38 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º - Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público aos 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 3º - O valor desse benefício corresponderá a tantos avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

Art. 39 - Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo Único. O IPREMAR não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo RPPS, neste ou em qualquer outro caso, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto legal.

Art. 40 - A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória será determinada através de disposições constantes no Regulamento.

Seção VI Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente

Art. 41 - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Araquari e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo Único. A aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente em serviço observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2000)

Art. 42 - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei Federal.

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 3º - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarretem lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 43 - Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente e auxílio doença a partir do décimo sexto dia serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III do artigo 42 e integral nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2000)

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º - NO caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º - No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100%(cem por cento) da remuneração de contribuição referida no art. 100 desta Lei.

Art. 44 - A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPREMAR, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 45 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREMAR não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de agressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

Parágrafo Único. A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública.

Art. 46 - Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPREMAR.

Art. 47 - A aposentadoria por invalidez permanente vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

Parágrafo Único. Caso o prazo de permanência em Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço estipulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araquari expire antes da concessão da aposentadoria, este será considerado como prorrogação da Licença.

Art. 48 - A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 49 - O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPREMAR.

Art. 50 - Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar á atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo Único. Se a perícia-médica do IPREMAR concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço

público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araquari.

Art. 51 - O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

Seção VII Da Aposentadoria Especial

Art. 52 - No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Seção VIII Da Pensão Por Morte

Art. 53 - Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

§ 1º - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

- a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º - Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

§ 3º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

Art. 54 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 55 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do IPREMAR a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo Único. O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPREMAR, anualmente.

Art. 56 - O(A) cônjuge ausente somente fará jus à pensão por morte a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 57 - A pessoa que recebia do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório, deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 58 - Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º - Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no "caput" deste artigo receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º - Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberada e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º - Caso não hajam dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPREMAR.

Art. 59 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 60 - O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREMAR.

Parágrafo Único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 61 - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPREMAR, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 62 - A pensão por morte corresponderá a 100%(cem por cento) da remuneração de contribuição, na data de seu falecimento, definida no art. 100 desta Lei.

Parágrafo Único. Lei Federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte, em conformidade com o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição da República, quando a determinação do caput será revista.

Seção IX

Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 63 - Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contando de data a data, desde o início até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimento, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

Art. 64 - Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 65 - Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo Único. Excetuam-se da disposição contida no "caput" deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 33, § 1º, alínea "f" e § 3º, alínea "f", para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

Art. 66 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 67 - O tempo de contribuição ou de serviço, estabelecido nos termos dos artigos 63 e 64, será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

Parágrafo Único. O segurado que completou o tempo mínimo para se aposentar proporcionalmente até 16/12/98, poderá acrescê-lo do tempo fictício previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araquari, e continuará gozando desse direito a qualquer tempo que requeira a aposentadoria, utilizando-s das regras vigentes àquela época.

Art. 68 - Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

Art. 69 - A prova de tempo de serviço, com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 64, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividades nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 70 - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente em sala de aula.

Seção X Do Auxílio-reclusão

Art. 71 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

Art. 72 - O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária.

Art. 73 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, entre outros documentos a serem determinado pelo Regulamento.

Art. 74 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso ou detento.

Parágrafo Único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo.

Art. 75 - O valor do auxílio-reclusão será equivalente a 100%(cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 100 desta Lei.

Art. 76 - Falecendo o segurado preso ou detido, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo Único. Mesmo não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração bruta superior ao limite referido no art. 71, será devida pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 77 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Seção XI Dos Complementos de Benefício

Art. 78 - O servidor ativo que implementou os requisitos previstos na legislação federal deverá requerer, os termos do § 3º do art. 8º desta Lei a correspondente prestação previdencial no RGPS, através do competente requerimento no INSS e, quando couber, o IPREMAR pagará complementação, bem como aos seus dependentes por ocasião da concessão da pensões por morte.

§ 1º - O valor da parcela correspondente ao complemento deverá ser calculada com base na remuneração de contribuição encontrada na data da concessão do benefício no INSS, inexistindo qualquer agregação de vantagem após esta data.

§ 2º - O complemento de aposentadoria ou pensão corresponderá à diferença entre o valor recebido no INSS e a remuneração de contribuição vertida para o IPREMAR, observando-se as regras específicas de concessão para cada benefício.

§ 3º - O início do pagamento das parcelas de complemento ocorrerá a partir da data de publicação do ato que instaurar a vacância do cargo, não havendo retroatividade de pagamento sobre o período entre a concessão da prestação no INSS e a referida data de vacância.

Seção XII
Das Regras Gerais Sobre as Prestações

Art. 79 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do inciso I, alíneas "a" a "f" do art. 28 desta Lei ou decorrentes da ocupação de cargos a que se referem os artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, emprego ou função pública.

Parágrafo Único. São ressalvados da aplicação do "caput" deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 80 - A remuneração de contribuição, definida no art. 100 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios, será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

§ 1º - O cálculo dos benefícios submete-se, ainda, ao seguinte:

a) os proventos do segurado, que, nos últimos 36 meses antecedentes ao requerimento do benefício, mudas a carga horária de sua jornada, serão calculados proporcionalmente ao tempo de cada carga, através da média aritmética simples das contribuições dos respectivos meses.

b) Os proventos do segurado ocupante de cargo, cuja contratação se deu unicamente para carga horária variável, serão calculados através da média aritmética simples dos últimos 60 meses de contribuição.

§ 2º - O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão do benefício, excetuando-se os valores iniciais de benefício encontrados para os servidores detentores de carga horária variável.

§ 3º - Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade.

Art. 81 - Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:

- a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;
- b) o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo, de acordo com lei específica.

Art. 82 - Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 83 - Será devido aos segurados e dependentes, aposentadoria ou pensão por morte, a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Aos dependentes que tenham recebido auxílio-reclusão, será devido a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de auxílio, que terá por base o valor da última prestação previdenciária recebida.

§ 2º - Esta décima-terceira parcela de proventos ou auxílio consiste em pagamento de valor igual a tantos 12(doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

Art. 84 - Será fornecido ao beneficiário, segurado-ativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 85 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago o procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12(doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Benefícios do IPREMAR.

Art. 86 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na

sua falta e por período não superior a 12(doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 87 - O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos no caput serão caracterizados como resíduos de benefício.

Art. 88 - Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPREMAR.

§ 2º - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 89 - Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, salvo no caso daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República.

Art. 90 - Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

Art. 91 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do IPREMAR será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 92 - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREMAR notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento.

Art. 93 - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I - contribuições devidas ao IPREMAR;

II - restituição de valores pagos indevidamente;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

Parágrafo Único. O desconto a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo dependerá da conveniência da Diretoria Administrativa.

Art. 94 - O IPREMAR promoverá, anualmente, o recadastramento de seus beneficiários.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 95 - O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 96 - O custeio do Plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

- II - contribuições mensais dos segurados-ativos;
- III - contribuições mensais dos segurados-inativos;
- IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefícios;
- V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;
- X - bens, direitos e ativos;
- XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º - Os recursos financeiros do IPREMAR serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - As receitas financeiras do IPREMAR serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial, de crédito.

Art. 97 - Toda e qualquer contribuição convertida para o IPREMAR deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2%(dois por cento) do valor total do salário base de contribuição ao Instituto, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 2º - Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 3º - Exclui-se da taxa de administração aquelas pagas a título de desempenho ou performance.

§ 4º - Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcelas dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV).

Art. 98 - A contribuição do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 16%(dezesseis por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados-ativos, a ser realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º - A contribuição referida no caput deste artigo será sempre igual ao dobro da contribuição dos segurados ativos.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições ao IPREMAR pelo Município de Araquari nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre que a tenha dado causa.

§ 3º - Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

Art. 99 - A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

I - para o segurado-ativo, 8%(oito por cento) da remuneração de contribuição;

II - para o segurado-inativo, 8%(oito por cento) da remuneração de contribuição;

III - para os dependentes em gozo de benefício, 8%(oito por cento) da remuneração de contribuição.

§ 1º - A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação

permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações de contribuição.

§ 2º - Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPREMAR com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Araquari.

§ 3º - Incidirá contribuição sobre o abono de Natal referido no art. 83 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina recebida pelos segurados-ativos.

§ 4º - O segurado-ativo será informado das condições que verteu ao IPREMAR, através de extrato anual de prestação de contas.

§ 5º - Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§ 6º - A incidência das contribuições será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 7º - A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

Art. 100 - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

I - para o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;

II - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, ou os valores pagos a título de complemento de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor do auxílio-reclusão ou da pensão por morte ou dos valores de complemento de pensão.

§ 1º - A remuneração de contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Araquari, excetuando-se a remuneração de contribuição incidente sobre os valores pagos a título de complemento de aposentadoria e pensões.

§ 2º - A remuneração de contribuição dos servidores cuja carga horária é variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constitucional.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 101 - O patrimônio do IPREMAR é constituído das receitas apontadas no art. 96 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º - O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia efetiva de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º - É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;

b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 5º - Os bens patrimoniais do IPREMAR só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada em assembléia, especialmente convocada para tal fim, e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 102 - O ativo e o passivo do Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Araquari, ora extinto será repassado ao IPREMAR, que para todos os efeitos será o seu substituto legal.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 103 - O passivo atuarial do IPREMAR conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial:

§ 1º - O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em Lei.

§ 2º - O superávit atuarial ou déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 104 - Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPREMAR e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio:

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPREMAR deve colaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPREMAR deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao município esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento, realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos.

X - balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º - As avaliações atuárias e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 105 - Será garantido aos beneficiários do IPREMAR o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no Jornal de circulação no Município, e, não havendo este, através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes, de balanço simplificado e sintetizado;

II - através da publicação dos balancetes mensais em jornal de maior circulação no Município ou no jornal institucional do IPREMAR.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMAR

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 106 - A organização do IPREMAR compor-se-á:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 107 - O Conselho Administrativo será composto por 8(oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPREMAR e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º - O Diretor-Presidente do IPREMAR e o Presidente da Associação dos Servidores Públicos do Município são membros natos do Conselho com direito a voto.

§ 3º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2(dois) servidores ativos e 1(um) servidor inativo e igual número de suplentes.

§ 4º - Os 3(três) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados-ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo que as vagas serão estabelecidas na proporção de 1(um) segurado-inativo e 2(dois) segurados-ativos, e suplentes.

§ 5º - Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do IPREMAR poderão candidatar-se.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 3(três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 7º - As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5(cinco) de seus membros.

§ 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04(quatro) de seus membros.

§ 9º - O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 108 - A Diretoria Executivo do IPREMAR será composta por:

I - Gabinete da Presidência;

II - Diretoria de Administração, Finanças e Benefícios.

Art. 109 - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Financeiro e de Benefícios serão providos em comissão, dentre os servidores efetivos.

Art. 110 - O Conselho Fiscal será composto de 5(cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 1/3 (um terço) destes membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 2º - O Prefeito indicará para composição dos membros deste Conselho 2(dois) servidores ativos e igual número de suplentes.

§ 3º - Os demais conselheiros e seus suplentes serão eleitos, dentre os segurados ativos e inativos por voto secreto e direto, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3(três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3(três) de seus membros.

Seção Única Das Competências

Art. 111 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;

VI - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;

VIII - aprovar as contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva.

Art. 112 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;

V - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 113 - São atribuições do Diretor Presidente:

a) representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

- b) participar das reuniões do Conselho Deliberativo;
- c) movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro;
- d) gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- e) autorizar licitações e contratações;
- f) prestar contas de sua administração;
- g) prestar contas de sua administração;
- h) prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- i) encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- j) apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

Art. 114 - São atribuições do Diretor Administrativo, Financeiro e de Benefícios:

I - Quanto à área Financeira:

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- b) assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- c) praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- d) cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- e) encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;
- f) estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamento de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;
- g) emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;
- h) elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- i) substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências;
- j) promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições.

II - Quanto à área Administrativa:

- a) dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

- b) assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;
- c) solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- d) cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras do Instituto;
- e) coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;
- f) praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;
- g) coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPREMAR;
- h) responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do IPREMAR, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;
- i) emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- j) substituir o Diretor Financeiro nos seus impedimentos e ausências;
- k) coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições.

III - Quanto à área de Benefícios:

- a) analisar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos;
- b) coordenar o registro de atuação dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- c) solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- d) expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- e) orientar segurados e dependentes e realizar investigações "*in loco*", se necessário para a análise dos processos em andamento;
- f) participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- g) promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;
- h) apresentar propostas de alterações e adequação do IPREMAR às legislações existentes.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS

Art. 115 - Os servidores do Quadro de Cargos do IPREMAR, constante do Anexo I, serão remunerados pela autarquia, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araquari e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Araquari.

§ 1º - Os cargos constantes do Anexo I de provimento efetivo serão providos por concurso público promovido pelo IPREMAR;

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Araquari, na forma da Lei, poderá ceder servidor do quadro efetivo para ocupar os cargos constantes do Anexo I.

a) A cessão referida no § 1º, assim como a nomeação para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo, Financeiro e de Benefícios, respeitará as limitações do art. 97 desta Lei, quando da opção do servidor, pelos vencimentos de sua lotação de origem e as constantes no Anexo I desta Lei.

b) Na eventual indicação de servidor inativo, para os cargos diretivos e contemplados no art. 28, inciso I, alínea "a" e "b" do capítulo II, será a ele assegurado o benefício e os proventos do Anexo I.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - O IPREMAR, gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Araquari, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 117 - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPREMAR tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 118 - As decisões e demais atos referentes ao IPREMAR, inclusive contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º - O IPREMAR só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

§ 2º - O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 119 - A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em tomar conhecimento da decisão indefinitiva definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 121 - No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os gestores do extinto Fundo Municipal de Seguridade responderão provisoriamente até a aplicação das disposições relativas a composição e ao mandato do Conselho Administrativo e Fiscal.

Art. 123 - A contar da data de publicação desta Lei, esta será regulamentada em até 60 dias.

Art. 124 - Revogam-se expressamente a Lei nº 1.169, de 28 de maio de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araquari-SC, em 20 de outubro de 2000.

FRANCISCO AIRTON GARCIA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE LOTAÇÃO GERAL E DE VENCIMENTOS

CARGOS PROVIMENTO EFETIVO	VAGAS	VENCIMENTOS
Agente Administrativo	02	340,39

CARGOS ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	VAGAS	VENCIMENTOS
Diretor Presidente	01	704,04
Diretor Administrativo, Financeiro e de Benefícios	01	517,00